DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6081/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118833/2012
PROTOCOLO	:	1396210
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO JURISCIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 33/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL
CONTRATADA	:	AUTO PEÇAS MUTUM - LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.073,42
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2012** - (peça 02, fls. 6-8).

A *Decisão Singular n.º 6618/2014* proferida nos autos do *Processo TC-708/2014* publicada no DOE-TCE/MS nº 1105, de 25/05/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Convite nº 33/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças para manutenção da frota municipal, conforme Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 35.073,42 (trinta e cinco mil setenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vigência no período de 12/04/2012 a 12/06/2012, de acordo com a Cláusula Oitava - (peça 02, fls. 7).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 28904/2015** - (peça 03, fls. 9-11), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10369/2016** - (peça 04, fls. 12).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida por regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 33/2012* conforme atesta a *Decisão Singular n.º 6618/2014* proferida nos autos do *Processo TC-708/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à aquisição de peças para manutenção da frota municipal, no valor de R$ 35.073,42 (trinta e cinco mil setenta e três reais e quarenta e dois centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vigência no período de 12/04/2012 a 12/06/2012, de acordo com o instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-8).

Desta forma, o Corpo Técnico entende que os todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem concluem por sua regularidade e legalidade - (peça 03, fls. 11), *verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2012 celebrado entre o Município de Água Clara** (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Auto Peças Mutum Ltda** (CNPJ Nº 00.477.603/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 04, fls. 12), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 002/2012* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, *ressalvando* quanto à ausência nos autos do *Subanexo XVII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Todavia, considerando que o defeito apontado não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, e, considerando ainda que a falha é passível de regularização pelo ordenador de despesas na fase subsequente, *recomendo* ao atual responsável para que encaminhe o Subanexo XVII juntamente com os documentos da terceira fase, sanando assim a impropriedade apurada, e, também para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Auto Peças Mutum Ltda**, CNPJ/MF nº 00.477.603/0001-89, representada pela Senhora Antônia Gabriel de Castro Reis, CPF/MF nº 512.622.156-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator